

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL – DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD.

**ASSUNTO:** ANÁLISE ACERCA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR DA COMPRA.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALOR DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DENTRO DA MARGEM LEGAL ESTABELECIDADA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE

À Sheila Inês Bieger, responsável pelo setor de compras e licitações do CONSAD.

## RELATÓRIO

Trata a presente consulta, encaminhada pela Sra. Sheila Inês Bieger a este causídico, de solicitação de esclarecimentos acerca da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor da aquisição de “provedor de internet” para o exercício de 2023 da empresa TECHINFO TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ: 07.242.701/0001-86.

Eis o relatório. Passo a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

O CONSAD justificou a necessidade de contratação de tais serviços da seguinte maneira:

Considerando a Portaria nº 62, de 29 de Junho de 2016, emitida pelo Secretário de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual reconhece a equivalência dos Serviços Municipais de Inspeção de Produtos de Origem Animal que compõem o Consórcio Intermunicipal e Interestadual de Municípios de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar, Atenção a Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local (CONSAD) para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

Considerando a Resolução Administrativa nº 22/2020, que institui o Programa SUASA no Consórcio Interestadual e Intermunicipal de Municípios – Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, de Segurança Alimentar, Atenção à Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local, e das outras providências;

Considerando que o Consórcio é o Órgão Coordenador do Programa e responsável por oferecer suporte técnico aos municípios, seja antes ou após conseguirem a equivalência, monitorando, exigindo e verificando se os serviços de inspeção municipais estão cumprindo com os requisitos estabelecidos para a mesma;

Considerando que, os serviços a serem prestados referentes ao “PROGRAMA SUASA” serão executados em parceria entre o consórcio CONSAD e os municípios consorciados interessados, cabendo ao CONSAD, coordenar o programa nos municípios consorciados, oferecendo suporte aos mesmos, seja antes ou após conseguirem a equivalência para o SISBI/POA, monitorando, exigindo e verificando se os serviços de inspeção municipais estão cumprindo com os requisitos estabelecidos para a mesma;

Considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o consórcio CONSAD dispõe da necessidade da contratação de serviços de internet, para o desenvolvimento das atividades realizadas, bem como para a prestação de seus serviços aos municípios consorciados.

Considerando ainda que, o valor previsto para a contratação é inferior ao limite previsto na legislação, em especial, aquele para consórcio públicos, para dispensa de licitação;.

Após análise da proposta apresentada pela citada empresa, verificamos que a referida solução se revela a melhor escolha visando a manutenção da qualidade dos serviços prestados pelo CONSAD, restando, portanto, caracterizada a conveniência e necessidade desta contratação.

Ressalta-se que, conforme as informações repassadas pelo CONSAD a proposta da empresa pretensa contratada, condiz com as necessidades do Consórcio Público, no qual evidencia os serviços a serem contratados, pelo valor de R\$1.438,80, dentro do período de 01 ano.

Considerando tais informações, sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais, as quais são denominadas pela legislação de situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitações é um instituto do Direito Administrativo por meio do qual a Administração Pública pode contratar diretamente do fornecedor, sem precisar de processo licitatório. No caso de dispensas, a Administração, em tese, poderia contratar usando da licitação, mas em razões de interesse público, melhor seria adquirir o bem de forma direta.

No caso em tela, que se refere a Consórcio público, especificamente no §1º do art. 24 da Lei 8.066/93, há previsão de que estes entes, juntamente com outros membros da Administração Indireta possuem percentual de 20% sobre o valor do convite para realizar compras, obras e serviços, diferenciando da regra geral, que é de 10% (incisos I e II). Além disso, em caso de consórcios com mais de 03 entes da Federação o limite passa a ser o triplo, consoante o §8º do art. 23 da mesma Lei.

Sendo assim, no caso em tela, que se refere a Consórcio público como o CONSAD, como explicitado acima, é sabido que podem realizar dispensas de licitação para compras e contratação de serviços, em até o triplo do valor máximo estabelecido pela Lei de Licitações.

Veja-se que o valor a ser gasto na contratação do serviço apontado pelo CONSAD, anualmente será de R\$1.438,80 ao ano, bem abaixo do limite máximo que permite a legislação, sendo clara e evidente hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Por isso, basta que o mesmo serviço seja instruído com a justificativa documental do preço, através de uma prévia pesquisa de mercado a fim de cumprimento do art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.066/93.

Considerando as informações acima descritas e devidamente justificadas apresentadas pelo Ente, medida que se impõe é a feitura de compra direta mediante dispensa de licitação.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opino nos seguintes termos, que:



**Conclui-se que a hipótese posta sob consulta deste procurador, encaixa-se nas exceções legais que permitem dispensa de licitação, especialmente no que se refere aos valores, cumpridas as exigências legais do art. 26 e incisos. Por tal motivo, com base nas informações apresentadas a este procurador pelo Ente, concede-se neste ato parecer favorável pela dispensa de licitação a hipótese posta em consulta, com fundamento no art. 24, §1º, e art. 23, §8º da Lei 8.666/1993.**

É o parecer.

São Miguel do Oeste/SC, 09 de janeiro de 2023.

**Henrique Colussi Gomes**

**OAB/SC 31.521**